



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.889 - RS (2016/0267864-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GIOVANI CESAR MACHADO
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS083029
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RS098285A
BRUNO NASCIMENTO MATIAS E OUTRO(S) - RJ185990

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VALOR DOS DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, é inviável a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos confrontados sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Precedente: AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010.

2. Ademais, é inviável a alteração do valor indenizatório, quando não se revelar irrisório ou exorbitante. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.889 - RS (2016/0267864-5)

AGRAVANTE : GIOVANI CESAR MACHADO
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS083029
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RS098285A
BRUNO NASCIMENTO MATIAS E OUTRO(S) - RJ185990

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por GIOVANI CESAR MACHADO em face de decisão deste relator de fls. 314-316 que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 320-331), a parte ora agravante alega que o STJ permite a revisão de indenizações por danos morais puros nas hipóteses em que o valor se mostra imoderado, como no presente caso, sem afronta a Súmula 7 do STJ. Tece considerações acerca do mérito do recurso especial quanto à pretendida majoração do valor da indenização por danos morais, arguindo que o parâmetro adotado pelo STJ é de 50 (cinquenta) salários mínimos. Afirma que procedeu ao cotejo analítico das decisões, esclarecendo minuciosamente as circunstâncias que aproximavam os julgados. Pede a reforma da decisão agravada.

Impugnação ao agravo interno às fls. 335-356.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.889 - RS (2016/0267864-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GIOVANI CESAR MACHADO
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS083029
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RS098285A
BRUNO NASCIMENTO MATIAS E OUTRO(S) - RJ185990

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VALOR DOS DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, é inviável a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos confrontados sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Precedente: AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010.

2. Ademais, é inviável a alteração do valor indenizatório, quando não se revelar irrisório ou exorbitante. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do dissídio jurisprudencial sobre o valor da indenização por danos morais. A parte agravante insurge contra o valor da indenização por danos morais arbitrado pela Corte local em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), decorrente da demora injustificável na liberação do gravame, pleiteando sua majoração.

2.1 Com efeito, consoante consta da decisão agravada, o recurso não comporta a análise da divergência jurisprudencial sobre o valor da indenização por danos morais, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas.

Por oportuno:

"em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos." (AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Insurgência especial fundada na alínea "c" do permissivo constitucional. Impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial a respeito do quantum fixado a título de danos morais, ante as peculiaridades de cada caso concreto, em que não se prescinde da análise das condições da vítima e do agente causador do dano, repercussão do ato lesivo, dentre outros. Ausência de similitude fática.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por dano moral, pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1360372/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012)

2.2 Ainda que assim não fosse, é pacífico nesta Corte Superior que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, cumpre ressaltar que não é cabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

No caso dos autos, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissonantes dos parâmetros deste Tribunal Superior, não autorizando a excepcional intervenção desta Corte. Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 629.737/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015; AgRg no AREsp 455.508/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 29/04/2014; AgRg no AREsp 651.108/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015; e, AgRg no AREsp 346.127/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/11/2013.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0267864-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 997.889 / RS**

Números Origem: 00450138620128210019 01910500698899 01911200217265 10500698899 1911200217265
70066430562 70068140797 70069562031 70070799143

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIOVANI CESAR MACHADO
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS083029
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RS098285A
BRUNO NASCIMENTO MATIAS E OUTRO(S) - RJ185990

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIOVANI CESAR MACHADO
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA E OUTRO(S) - RS083029
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RS098285A
BRUNO NASCIMENTO MATIAS E OUTRO(S) - RJ185990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.